

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 351, DE 2014

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANDRÉ DE PAULA

I - RELATÓRIO

A Excelentíssima Senhora Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 351, de 2014, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro da Educação, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Educação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores Luiz Alberto Figueiredo Machado e o Ministro da Educação José Henrique Paim Fernandes afirmam que o presente Acordo “.....é o primeiro instrumento assinado entre os dois países no campo específico da cooperação educacional e estabelece como compromisso

principal fomentar as relações entre os países, com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”.

Suas Excelências acrescentam que a cooperação poderá incluir o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas.

O Acordo em apreço conta com onze artigos em sua seção dispositiva, sendo que o Artigo I define o objeto da avença, qual seja, encorajar a cooperação entre as Partes na área de educação, ao passo que o Artigo II lista os seus objetivos, a saber:

- a) a cooperação educacional no âmbito da educação avançada;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências; e
- d) a cooperação entre equipes de pesquisadores.

Para a consecução desses objetivos, as Partes, conforme dispõe o Artigo III, promoverão atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino por meio de:

- a) intercâmbio de professores, pesquisadores, técnicos e especialistas para a realização de cursos de graduação ou pós-graduação em instituições de educação superior;
- b) intercâmbio de missões de ensino e pesquisa;
- c) intercâmbio de professores e pesquisadores, por longos ou curtos períodos, para desenvolver atividades específicas acordadas previamente entre instituições de ensino superior; e
- d) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas.

O Artigo IV estabelece que as Partes promoverão o ensino e a difusão de suas culturas e línguas em ambos os territórios, conquanto o Artigo V dispõe que o reconhecimento ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos, no território de uma das Partes, outorgados por instituições de ensino superior da outra estará sujeito a legislação nacional correspondente da Parte responsável pelo reconhecimento ou revalidação.

Ainda nos termos desse dispositivo, para fins exclusivos de ingresso de estudantes em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas de nível superior expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, desde que tenham sido legalizados pelas autoridades e pela Repartição consular competente.

As Partes estabelecerão, segundo o Artigo VI, a equivalência das qualificações e estudos para os diferentes níveis de educação em ambos os países, ao passo que o ingresso de alunos de uma Parte em cursos de graduação e pós-graduação oferecidos pela outra Parte será, conforme dispõe o Artigo VII, regido pelos mesmos processos seletivos aplicados pelas instituições de ensino superior aos estudantes nacionais.

Nos termos do Artigo VIII, as Partes poderão estabelecer sistemas de bolsas ou facilidades que permitam a pesquisadores e estudantes adquirir aperfeiçoamento acadêmico e profissional, conquanto o Artigo IX estabelece que as Partes definirão as modalidades de financiamento das atividades previstas no Acordo.

O presente Acordo, nos termos do Artigo X, poderá ser emendado de comum acordo entre as Partes e entrará em vigor na data do recebimento da última notificação escrita pelas Partes, enviada por via diplomática, em que uma Parte informa a outra do cumprimento de suas formalidades internas necessárias, tendo vigência inicial de cinco anos, renovável automaticamente por iguais períodos, a menos que uma das Partes o denuncie, por escrito e por via diplomática, mediante notificação prévia de seis meses.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

As relações Brasil – Suriname contam com a assinatura recente de importantes instrumentos bilaterais, dentre os quais, o Tratado de Extradicação, de 2004, o Acordo sobre Regularização Migratória, de 2004, o Tratado sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, de 2005, e o Acordo sobre Cooperação em Matéria de Defesa, de 2008.

As trocas comerciais entre os dois países são bem modestas e caracterizadas por acentuado *superávit* para o lado brasileiro. As relações bilaterais em geral têm sido marcadas pelo espírito de cooperação, havendo, no momento, diversos projetos em andamento.

A fronteira entre Brasil e o Suriname é relativamente extensa, pouco menos de 600 quilômetros, e a questão migratória ocupa lugar de destaque na agenda bilateral, sendo decorrente das negociações afetas ao tema o Acordo sobre Regularização Migratória acima citado.

Em linhas gerais, o instrumento em apreço insere-se no conjunto de esforços da diplomacia brasileira de não só estreitar as relações com o menor Estado independente do subcontinente, intensificadas a partir de sua independência em 1975, como também de dar andamento ao processo de integração regional. Cumpre lembrar que o Suriname, que faz parte da Comunidade do Caribe – CARICOM, é membro da União de Nações Sul-Americanas - UNASUL.

O Suriname tem na língua neerlandesa a sua língua oficial, mas se fala no país diversas outras línguas. O Inglês é comumente falado em certos meios, inclusive em algumas renomadas instituições de ensino, e mesmo o Português tem a sua difusão.

A pequena, diversa e complexa população surinamesa possui relativamente alto índice de alfabetização. A educação é gratuita e obrigatória até os doze anos de idade.

Desse modo, a despeito das diversidades linguísticas existentes, o Acordo na Área de Educação em apreço certamente propiciará uma maior afinidade cultural entre os dois países, aprofundando o intercâmbio e trazendo benefícios para as suas populações estudantis.

Ante o exposto, considerando-se que o presente instrumento atende aos interesses nacionais e se encontra alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, VOTO pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2014
(MENSAGEM Nº 351, DE 2014)**

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Suriname na Área de Educação, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2014

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Relator